



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

REEXAME NECESSÁRIO N. 0024676-21.2013.4.01.4000/PI (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AUTOR : WOLNER AVILA BIDA LOPES
DEFENSOR COM OAB : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
RÉU : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - FUFPI
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - PI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PERDA DO PRAZO PARA MATRÍCULA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO E DO HISTÓRICO ESCOLAR POR PARTE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional sobre ser ilegítimo o indeferimento de pleito de matrícula, sob fundamento de perda de prazo, se esta decorreu de circunstâncias alheias à vontade do estudante, demonstrativas de caso fortuito ou de força maior, conforme verificado no caso em exame.

2. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – 22/11/2017.

CARLOS MOREIRA ALVES
Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

REEXAME NECESSÁRIO N. 0024676-21.2013.4.01.4000/PI (d)

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AUTOR : WOLNER ÁVILA BIDA LOPES
PROC. : Defensoria Pública da União - DPU
RÉU : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - UFPI
PROC. : Adriana Maia Venturini
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA – PI

RELATÓRIO

O Exmº. Sr. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves – Relator:

O Juízo federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Piauí, em ação de segurança impetrada por Wolner Ávila Bida Borges ao Magnífico Reitor da Universidade Federal local, confirmou medida liminar antes deferida e concedeu a ordem postulada, determinando

*“(...) a matrícula do impetrante no curso de Medicina Veterinária, no **campus** de Bom Jesus, da universidade Federal do Piauí, independentemente de apresentação neste ato do certificado de conclusão do ensino médio” (fls. 49).*

Sem interposição de recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte Regional para fins de reexame necessário do julgado, sobrevindo manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 128/131, pela inexistência de interesse público capaz de justificar sua intervenção no feito.

É o relatório.

VOTO

O Exmº. Sr. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves – Relator:

A sentença sob reexame, ao reconhecer ao impetrante direito à matrícula, indeferida em razão de perda do prazo para realização do ato, se acha em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional, no sentido de ser ilegítimo o indeferimento de pleito da espécie, se a perda de prazo decorreu de circunstâncias alheias à vontade do estudante, demonstrativas de caso fortuito ou de força maior, como verificado na hipótese em causa, em que o prazo não foi atendido em razão da falta de autenticação necessária do certificado de conclusão do ensino médio e do histórico escolar do impetrante perante a Secretária de Educação do Estado.

A propósito, dentre inúmeros outros precedentes, pode se chamar à luz os julgados a seguir transcritos por suas respectivas ementas:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. PROCESSO SELETIVO PÚBLICO UNIFICADO (SISU). CONVOCAÇÃO PARA MATRÍCULA VIA INTERNET. PERDA DO PRAZO EXÍGUO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. COMPROVAÇÃO. DATA POSTERIOR PARA REALIZAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE.

1. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IFMA, por meio do Edital 38, de 26.9.2011, convocou os candidatos da lista de espera (excedentes), para confirmação presencial de interesse no preenchimento das vagas remanescentes, via Internet, para os dias 18, 19 e 20.4.2012.

2. A Internet, por não ser acessível à boa parte da população brasileira, em especial no que toca às pessoas de baixa renda, não pode ser utilizada, com exclusividade, como instrumento hábil para comunicar aos alunos excedentes o período de realização da matrícula em instituição de ensino superior. Precedentes deste Tribunal.

3. A disposição de prazo manifestamente exíguo divulgado exclusivamente via Internet fere os princípios da publicidade e razoabilidade, já que o meio utilizado pela universidade não se mostrou hábil para comunicar a convocação a todos os interessados.

4. Comprovado, por meio de atestado médico, que o impetrante não efetuou a matrícula no curso superior para o qual foi regularmente aprovado, no prazo estabelecido pela Universidade, por motivo de força maior, faz ele jus à realização do ato em período posterior. Precedentes deste Tribunal.

5. Agravo regimental do IFMA a que se nega provimento" (AMS 0018229-78.2012.4.01.3700/MA, Rel. Desemb. Fed. Néviton Guedes, 5ª Turma, e-DJF1 de 13.9.2016).

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA REQUERIDA FORA DO PRAZO. DOENÇA COMPROVADA. FORÇA MAIOR. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. O estudante que, regularmente aprovado no vestibular, não comparece, no dia determinado pelo edital, para efetuar a matrícula, em razão de doença, devidamente comprovada por atestado médico, não permanecendo, porém, inerte a essa situação, tem o direito de matricular-se fora daquele prazo, em razão da ocorrência de motivo de força maior.

2. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendimento jurisprudencial firmado "no sentido da aplicabilidade da teoria do fato consumado na hipótese de o estudante frequentar a instituição de ensino, na qualidade de aluno, há pelo menos 3 anos,

ainda que amparado por medidas de natureza precária, como liminar e antecipação dos efeitos da tutela" (AgRg no REsp n. 1.267.594/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJe de 21.05.2012).

3. Hipótese em que foi proferida decisão liminar há mais de 3 (três) anos, assegurando a matrícula pleiteada, configurando, assim, situação de fato consolidada, cuja desconstituição não se recomenda, na forma da jurisprudência predominante.

4. Apelação e remessa oficial, desprovidas" (AC 0000380-23.2012.4.01.3303/BA, Rel. Desemb. Fed. Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma, e-DJF1 de 12.4.2016).

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA NÃO EFETUADA EM RAZÃO DE PATOLOGIA GRAVE. EXCLUSÃO DEFINITIVA DE CURSO. INOBSERVÂNCIA DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Este Tribunal assentou entendimento no sentido de que, embora se reconheça a autonomia didático-científica das instituições de ensino superior, no caso de comprovado motivo de força maior, como no caso de doença grave, não há que se falar na impossibilidade da realização de matrícula, ainda que extemporânea.

2. No caso, o impetrante foi excluído definitivamente do curso de Engenharia da Computação da Universidade Federal de Goiás, por não ter efetuado a sua matrícula, tempestivamente, por motivo de doença grave.

3. A autoridade impetrada não se desincumbiu do ônus de comprovar a instauração do competente processo administrativo, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, antes de efetuar o jubramento do impetrante, tendo apenas informado que o aluno constava da lista de excluídos desde o 2º semestre de 2013, publicada em 3/10/2013, e que o prazo para recurso havia encerrado em 14/11/2013.

4. Nos autos ficou comprovado que o impetrante só tomou conhecimento de que tinha sido excluído do curso, quando, recuperado de sua patologia, procurou retornar à instituição de ensino superior.

5. A garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, observado o devido processo legal, é assegurada a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa, nos termos do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

6. Remessa oficial a que se nega provimento" (REOMS 0025935-62.2014.4.01.3500/GO, Rel. Desemb. Fed. Néviton Guedes, 5ª Turma, e-DJF1 de 17.12.2015).

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. IMPEDIMENTO DE MATRÍCULA. PERDA DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA.

I. Conforme entendimento jurisprudencial já pacificado por esta egrégia Corte Federal, não obstante se reconheça a legitimidade da adoção, pela instituição de ensino, de critérios para fixação de calendários para formalização de matrículas, tais regras não são absolutas, e devem observar certa flexibilidade, bem como devem revestir-se de razoabilidade e proporcionalidade, como no caso, em que a candidata não efetuou a matrícula no prazo fixado pela instituição de ensino por motivo de força maior.

II. Na espécie dos autos, deve ser preservada, ainda, a situação de fato consolidada com o deferimento da liminar postulada nos autos, em 24/02/2012, garantindo à autora a efetivação de sua matrícula no período letivo que de há muito se encerrou, sendo, portanto, desaconselhável a desconstituição da referida situação fática.

*III. Se a sentença monocrática determinou à instituição de ensino público, que realizasse obrigação específica de fazer a matrícula da estudante no curso superior postulado, em virtude de regular aprovação em procedimento seletivo, não se aplica, na espécie, o duplo grau de jurisdição previsto no artigo 475, **caput**, do CPC vigente.*

IV. Apelação desprovida. Remessa oficial não conhecida" (AC 0005808-74.2012.4.01. 3500/GO, Rel. Desemb. Fed. Souza Prudente, 5ª Turma, e-DJF1 de 24.9.2015, pág. 1.022).

“AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. UNIVERSIDADE. PERDA DO PRAZO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. COMPROVAÇÃO. DATA POSTERIOR PARA REALIZAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE.

1. Comprovado, por meio de atestado médico, que a Impetrante não efetuou a matrícula no curso superior para o qual foi regularmente aprovada, no prazo estabelecido pela Universidade, por motivo de força maior, faz ela jus à realização do ato em período posterior. Precedentes deste Tribunal.”

2. Agravo regimental não provido" (AGRAC 0007519-64.2010.4.01.3701/MA, Rel. Juiz Federal, convocado, David Wilson de Abreu Pardo, 5ª Turma, e-DJF1 de 15.7.2014, pág. 86).

Na linha dos precedentes, e pelos fundamentos neles mesmos deduzidos, nego provimento à remessa oficial.

É como voto.